



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853418 - SP (2021/0069089-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão da premissa estabelecida no acórdão recorrido, de que a parte não comprovou a alegada correlação entre os depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) no mandado de segurança extinto sem resolução de mérito e a ação ordinária com sentença favorável à contribuinte pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, segundo inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizado em ação judicial extinta sem resolução de mérito deve ser convertido em renda do ente tributante, sendo certo que a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN - SBIBHAE contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 823/831, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial que defende o levantamento de depósito judicial para suspensão da exigibilidade de crédito tributário em face da desistência do mandado de segurança e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas suas razões (e-STJ fls. 835/849), a sociedade agravante sustenta que, diversamente do assentado na decisão impugnada: (i) não é o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ, pois a sua pretensão recursal, de levantamento de depósitos em razão da extinção do processo sem resolução de mérito, é exclusivamente de direito, dispensando reexame de prova; (ii) não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante a reconhecida inexistência de relação entre os valores depositados nos autos do mandado de segurança com a pretensão deduzida no processo n. 1006389-29.2017.8.26.0053, estando violado o princípio da não surpresa; (iii) não incide o óbice da Súmula 83 do STJ, pois aqui haveria a peculiaridade referente à existência de superveniente decisão transitada em julgado proferida em ação ordinária em reconhecida a imunidade tributária em favor da impetrante. Aduz, também, que, "com amparo na tese firmada em repercussão geral (RE n. 669.367), a desistência da ação mandamental, homologada com extinção do mandamus sem resolução o mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, ocorreu porque a agravante ajuizou a ação pelo rito comum n. 1006389-29.2017.8.26.0053, com o objetivo de obter a declaração de que, enquanto entidade imune e que cumpre com os requisitos legais, não se submete ao recolhimento de tributos estaduais nas operações de importação, a teor do art. 150, VI, "c", da CF, a qual transitou em julgado de forma favorável à agravada no sentido de reconhecer indevida a exigência do ICMS importação".

Sem impugnação, conforme certificado à e-STJ fl. 870.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.418 - SP (2021/0069089-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão da premissa estabelecida no acórdão recorrido, de que a parte não comprovou a alegada correlação entre os depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) no mandado de segurança extinto sem resolução de mérito e a ação ordinária com sentença favorável à contribuinte pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, segundo inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizado em ação judicial extinta sem resolução de mérito deve ser convertido em renda do ente tributante, sendo certo que a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela sociedade ora agravante contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos realizados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de transferência deles para outra demanda, o qual foi deduzido com fundamento no trânsito em julgado da decisão desta Corte Superior que homologou a desistência do *mandamus* nos autos do AREsp 1.201.205/SP.

O TJ/SP negou provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

A Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Abert Eisten impetrou mandado de segurança contra o Delegado Regional Tributário de São Paulo DRTC-III (págs. 23/43, aos 08/03/2013 Processo nº 0009774- 41.2013.8.26.00053) objetivando o reconhecimento de imunidade tributária fulcrada nos arts. 150, VI, “c” e 195, §7º, CF sobre os bens descritos na petição inicial (págs. 24 e 105/115), que aguardavam desembaraço aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Zona Primária Alfandegária.

A liminar foi indeferida (págs. 123/124, aos 13/03/2013).

Notificada, a impetrada prestou informações (págs. 155/182).

Entrementes e alegando urgência na liberação dos medicamentos importados descritos nas Proformas descritas na petição inicial, a impetrante requereu o depósito judicial integral do ICMS (págs. 184/185, aos 10/07/2013) ao argumento principal de que a liberação postulada em contrapartida à garantia ofertada não causaria prejuízos ao Fisco.

O pleito foi deferido pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos (pág. 184, aos 12/07/2013):

“J. Defiro com a vinda do depósito, ou melhor, do comprovante do depósito fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, CTN”.

A guia comprobatória do depósito foi juntada pela impetrante aos 24/07/2013 (págs. 186/187) e a pretendida liberação dos fármacos deferida, conforme se entrevê do r. despacho proferido na mesma data com determinação de cumprimento com urgência (pág. 186).

O ofício foi retirado aos 25/07/2013 (pág. 188) e protocolizado junto à impetrada em data de 26/07/2013 (pág. 205).

A segurança foi denegada (págs. 194/199, aos 08/08/2013), extraindo-se da r. sentença observação clara no sentido de que:

“Considerando que a impetrante depositou integralmente o valor do tributo exigido, os efeitos da liminar deferida a fls. 162 ficam deferidos até final decisão deste feito”.

Prosseguindo-se na análise do feito, observa-se que a impetrante interpôs recurso de apelação (págs. 212/235), que foi contra-arrazado pela FESP (págs. 244/258).

Esta Corte de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (págs. 299/305, aos 2/07/2014).

A impetrante interpôs recursos extraordinário (págs. 308/323) e especial (fls. 327/349). Todavia, apenas o recurso especial foi contra-arrazado (págs. 434/455 e 456).

Os recursos excepcionais não foram admitidos (pág. 462/465) e contra referidas decisões a impetrante interpôs recurso de agravo de contra despachos denegatórios de recursos extraordinário (págs. 468/480) e especial (págs. 481/494), que foram contra-arrazados (págs. 497/499 e 501/503).

Determinou-se a subida dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (págs. 505/506). Recepcionados na Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (pág. 526/530, aos 11/12/2017).

Entrementes, a impetrante postulou a homologação da desistência do *mandamus*, bem como a expedição de mandado de levantamento do depósito efetuado nos autos (pág. 533, aos 28/03/2018).

Observando a serventia a inexistência de poderes especiais para desistir da ação

(pág. 534, aos 4/04/2018), o Ministro Relator Gurgel Farias requereu esclarecimentos do interessado acerca da informação em comento, no prazo de cinco (5) dias (pág. 537).

Com este quadro, a impetrante reiterou o pleito de desistência, regularizou a representação processual e postulou novamente a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos ou, alternativamente, “(...) que referidos depósitos judiciais sejam transferidos para contas judiciais atreladas ao Processo nº 000924-35.2017.4.01.3400 em trâmite perante a 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal” (págs. 542/).

Esclareceu a impetrante, na oportunidade assinalada, que:

“(...) que o processo indicado alhures se refere a uma Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem como objetivo o reconhecimento da imunidade a que faz jus, para que não seja compelida ao recolhimento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, bem como das contribuições PIS e COFINS, sobre todas as operações de importação de bens vinculados à suas finalidades essenciais”.

Observa-se que a desistência foi homologada, determinando o Excelentíssimo Ministro Relator que o destino dos depósitos judiciais realizados no curso da demanda deveria ser postulado e decidido em primeira instância (págs. 583/585, aos 3/05/2018).

Baixados os autos, requereu a impetrante o levantamento do depósito judicial (pág. 591/593, aos 24/07/2019) ou, alternativamente, a respectiva transferência para contas judiciais atreladas a outro feito, desta vez o Processo nº 100389-29.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª. Vara de Fazenda Pública.

Esclareceu a impetrante, outrossim, que:

“(...) o processo indicado alhures se refere a uma Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela recorrente visando o reconhecimento da imunidade a que faz jus, para que não seja compelida ao recolhimento de ICMS, sobre todas as operações de importação de bens vinculados à suas finalidades essenciais”.

Intimada (pág. 595, aos 20/08/2019), manifestou-se a FESP (págs. 605/606, aos 02/09/2019) no sentido de inexistência de correlação entre os valores depositados no presente feito com as questões versadas no processo indicado no petitório, ao passo que a impetrante não cuidou de comprovar o recolhimento do ICMS devido relativamente à operação de importação descrita na petição inicial, pugnando, dessa forma, o levantamento respectivo na modalidade de conversão em renda em favor do Estado de São Paulo.

Com este quadro, sobreveio a r. decisão recorrida (pág. 607, aos 11/10/2019).

Postas estas considerações iniciais, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.

Com efeito e bem asseverado por este Relator quando da apreciação do efeito ativo postulado pela agravante, constata-se claramente que a liminar destinada ao imediato desembaraço aduaneiro dos medicamentos foi indeferida pelo MM. Juiz a quo (págs. 123/124) e a impetrante-agravante, alegando urgência na liberação questionada, efetuou o depósito integral do montante devido sob a rubrica de ICMS (pág. 184/185, aos 10/07/2013) a fim de efetuar o desembaraço respectivo sem a exigência do tributo.

Conclui-se, dessa forma, que o desembaraço, nestas condições, foi deferido e exaurido.

Sem embargo, a supramencionada análise da tramitação do feito permite entrever que a segurança foi denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição e, não obstante a homologação da desistência em sede de agravo contra despacho denegatório de recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (pág. 584/585), a agravante-impetrante identicamente não comprovou o recolhimento do tributo devido em decorrência do incontroverso desembaraço aduaneiro dos medicamentos.

Na mesma medida, também a impetrante não comprovou eventual relação dos valores depositados com a pretensão deduzida no Processo nº 1006389-

Superior Tribunal de Justiça

29.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Não passa despercebido, neste diapasão, que a agravante também requereu precedentemente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o direcionamento do montante depositado para ação em trâmite junto à Justiça Federal (pág. 542), restando claro, dessa forma, a nítida intenção de burlar o Fisco.

Com efeito, repita-se, a agravante é manifestamente ciente de que o desembaraço aduaneiro dos fármacos e bens descritos na petição inicial somente foi deferido em primeira instância e incontroversamente exaurido justamente porque prestou-se a necessária garantia nos termos do art. 151, II, CTN, pouco importando, neste prisma, a superveniente homologação da desistência pelo STJ após o oportuno enfrentamento do mérito do mandamus por esta Corte de Justiça.

Logo, a indigitada conversão de renda dos valores depositados em prol da FESP (págs. 184/185) não se configura passível de acarretar danos à agravante, mas sim ao erário.

De rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus lídimos fundamentos.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou que:

em primeiro lugar, não há cogitar-se, no caso presente, de superveniência de decisão surpresa, portanto, violadora de direito nos termos do art. 10 CPC, adiante transcrito:

[...]

Em sendo assim e diversamente da tese sustentada pela embargante, um dos fundamentos adotados por esta Colenda Corte de Justiça para afastar a pretensão deduzida no recurso a saber, a inexistência de correlação entre os valores depositados nos presentes autos e a ação ordinária Processo nº 1006389-29.2017.8.26.0000 não se transmuta argumento novo em seu detrimento, restando evidente dos autos que a impetrante há muito dele tinha conhecimento justamente porque suscitado pela FESP em primeiro grau de jurisdição (págs. 605/606, de 02/09/2019).

Destaca-se, na oportunidade assinalada, que a Fazenda Pública Estadual claramente asseverou que “(...) a autora não demonstrou qualquer vinculação das questões suscitadas no presente feito com aquelas tratadas nos autos do processo nº 1006389-2017.8.26.0053” (pág. 605), reiterando sequencialmente, na mesma oportunidade que “(...) Ademais, conforme já consignado, não há qualquer correlação entre os valores depositados no presente feito com as questões tratadas no processo nº 1006389-2017.8.26.0053”.

Não é demais aquilatar que referida assertiva foi considerada para fins de prolação da decisão recorrida, na medida em que o MM. Juiz a quo expressamente afastou o pretendido levantamento ao sinalizar a impossibilidade de o depósito feito cautelarmente servir a outro feito senão ao presente, caso contrário não haveria razão para proceder-se ao depósito cautelar na esteira do art. 151, II, CTN.

Em sendo assim, justamente por não se cogitar de fundamento fático ignorado pela agravante que, diga-se de passagem, cuidou apenas de esmiuçá-lo inclusive juntado cópias dos v. acórdãos proferidos em sede de recursos de agravo de instrumento e apelação proferidos pela Douta 5ª. Câmara de Direito Público - apenas na oportunidade de oposição dos presentes embargos (ou seja, apenas e tão somente em segundo grau de jurisdição), em que pese ciente da observação deduzida em juízo pela Fazenda Pública a este respeito (págs.

605/606), com o objetivo claro de obter a infringência do julgado, medida que se afigura inadmissível.

Não se cogita, assim, de violação ao art. 10 CPC.

De mais a mais, o depósito cautelar fulcrado no art. 151, II, CPC deu-se única e exclusivamente com o objetivo de permitir-se à embargante a oportunidade de desembaraçar as mercadorias importadas sem a exigência do ICMS, impondo-se ressaltar novamente que a liminar foi indeferida e a segurança denegada, em

Superior Tribunal de Justiça

primeiro grau de jurisdição, e posteriormente confirmadas por esta Corte de Justiça. Por óbvio e como bem asseverado pelo MM. Juiz a quo, o depósito cautelar aproveita exclusivamente os presentes autos e não outro, não se podendo olvidar, outrossim que, da análise da sentença e v. acórdãos juntados aos embargos pela interessada, não se infere a mínima exigência de depósitos desse jaez para fins de concessão de eventual liminar e da própria segurança, presumindo-se, portanto, a manifesta intenção de interessada de, sponte sua, conferir o direcionamento ao montante que há tempos permitiu-lhe o desembaraço aduaneiro sem o pagamento de imposto reputado devido, enriquecendo-se ilicitamente em detrimento do interesse público.

Tenho para mim, neste diapasão, que as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputadas ao autor/demandante (impetrante), e não réu (impetrado).

Como já assentiu o saudoso Teori Albino Zavascki, à época Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (AI 97.04.05986-8/RS), *“Admitir que, em tais casos o autor é que deve levantar o depósito judicial significaria dar-lhe comando sobre o destino da garantia que ofereceu, ou seja, significaria retirar da garantia toda a sua substância. Portanto, em princípio, só com o julgamento do mérito em seu favor é que o autor poderá reaver o valor depositado”*.

[...]

Por conseguinte, não há falar em ilegalidade do v. acórdão recorrido, eis que amoldado ao disposto no art. 156, VI, CTN, pouco importando, sobre este prisma, que a extinção do feito decorreria de acolhimento de pedido de desistência do mandado de segurança formulado pela embargante junto à sobredita Corte Superior.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que a desistência do mandado de segurança não permite o pretendido levantamento do depósito realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário e viabilizar o desembaraço aduaneiro; no agravo de instrumento, a empresa impetrante não logrou comprovar a correlação entre o objeto desse mandado de segurança e o objeto da ação ordinária com decisão a ela favorável; não há ofensa ao princípio da não surpresa, pois a questão relativa a essa correlação entre demandas é matéria conhecida e controvertida desde a primeira instância.

Acresço, por oportuno, que o julgamento estadual não decidiu sobre a possibilidade de postular a desistência do *writ* em qualquer fase processual, mas sobre os efeitos dessa desistência quanto ao destino do depósito realizado no processo.

Superior Tribunal de Justiça

Afasto, pois, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Também não é caso de cogitar afronta ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), pois, segundo o tribunal local, a questão sobre a correlação entre o mandado de segurança e a ação ordinária referida pela contribuinte já era controvertida desde a primeira instância, sendo certo que a revisão dessa premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, revela-se mesmo inócua a prévia intimação da parte para se manifestar sobre controvérsia então já estabelecida no processo.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não tem a recorrente.

A revisão da compreensão a que chegou a Corte *a quo* sobre a não comprovação da alegada identidade entre esse mandado de segurança e a ação ordinária pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Quanto ao mais, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizado em ação judicial extinta sem resolução de mérito (no caso, em face de homologação de desistência) deve ser convertido em renda do ente tributante.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido realizado com o fim de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, os depósitos só podem ser levantados pelo contribuinte/responsável após o trânsito em julgado de sentença que os reconheça inexigíveis, servindo, até lá, como antecipação de garantia dos créditos. E, no caso de improcedência do pedido ou extinção do processo, sem resolução do mérito, o depósito deve ser convertido em renda do ente federado, após o trânsito em julgado.

Precedentes.

[...] (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.450.427/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO

DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA).

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007).

2. A obtenção de decisão definitiva legitimadora do crédito tributário discutido autoriza a conversão dos valores depositados em renda em favor do sujeito ativo que integra a relação jurídica tributária.

3. É que o depósito configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

4. Ademais, ainda que se trate de mandado de segurança extinto sem "resolução" do mérito, ante reconhecida ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora (o que incorreu na hipótese sub examine), é mister a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda em favor da Fazenda Pública (Precedentes do STJ: REsp 901.415/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 05.09.2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008; EREsp 215.589/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 05.11.2007; e AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 10.08.2006).

[...] (REsp 822.032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/12/2010).

DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.102.758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 1º/07/2009).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em

Superior Tribunal de Justiça

renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008).

Incidirá *in casu*, pois, a Súmula 83 do STJ.

A propósito, a suposta existência de sentença superveniente em outro processo em que reconhecida a imunidade em favor da contribuinte (cuja correlação com esse mandado de segurança não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias) não configura peculiaridade apta a afastar a aludida orientação jurisprudencial, devendo a agravante, no caso, valer-se das vias ordinárias para, com fundamento na aventada coisa julgada, buscar repetir os valores depositados e convertidos em renda no mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.853.418 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0069089-9

Número de Origem:

0009774-41.2013.8.26.0053 22525534520198260000 584/2013 5842013 97744120138260053

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S) - SP301798

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022